



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.935 - PR (2013/0117823-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONAS RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317, em 12/11/2014, firmou a compreensão de ser aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários até o limite de R\$ 10.000,00, mesmo após a atualização do valor do ajuizamento da execução fiscal, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.935 - PR (2013/0117823-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JONAS RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a incidência do princípio da insignificância.

Sustenta que a decisão viola o princípio da colegialidade.

Alega, outrossim, que o afastamento da natureza bagatelar do tributo suprimido exigiu revolvimento probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Aponta precedentes do STJ e do STF, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância quando os tributos suprimidos não ultrapassem o valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o recurso, seja restabelecido o acórdão.

Postula, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.935 - PR (2013/0117823-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal interpõe recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento a agravo na execução, nos seguintes termos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ABOLITIO CRIMINIS. ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

[...]

3. A Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, fixou o limite para arquivamento das execuções fiscais em R\$ 20.000,00. No campo penal tem-se que este deve ser o critério de aferição da tipicidade material da conduta, pois 'é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal' (STF, HC 95.749).

[...]

6. De acordo com o atual entendimento desta Corte, é aplicável o princípio da insignificância mesmo após o trânsito em julgado da condenação, com fundamento na mudança de entendimento jurisprudencial e por analogia ao disposto no artigo 107, inciso III, do Código Penal, uma vez que tal entendimento produz, no caso concreto, os mesmos efeitos decorrentes de uma abolitio criminis, tornando atípica a conduta e fazendo desaparecer todos os efeitos penais, o que conduz à extinção da punibilidade, inclusive na fase de execução (art. 66, II, da LEP).

Nas razões do recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega que, ao manter a sentença extintiva da punibilidade, por analogia ao art. 107, III, do CP, aplicando o princípio da insignificância, contrariou os arts. 2º e 3º, 107, III, e 334, todos do CP e art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, arts. 1º e 3º, inciso I, da Lei 10.865/2004.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja reformada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que extinguiu a punibilidade do recorrido.

Contra-arrazado (fls. 270/283) e admitido (fl. 309), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 323/329).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

Cinge-se a controvérsia à aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, utilizando-se como parâmetro o montante de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a atualização promovida pelas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda.

Tenho que não serve o direito penal para repressão de conduta sequer administrativamente tida por relevante, por seu caráter fragmentário e subsidiário, nos termos da orientação do STF: HC 123032, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe de 26-08-2014; HC 118067, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10-04-2014.

Não foi esta a compreensão da egrégia Terceira Seção desta Corte, porém, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti, em 12/11/2014, manifestando a douta maioria ser aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na hipótese, consta do acórdão que os tributos incidentes apurados totalizam R\$ 13.677,10 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos) (fl. 189), valor que não pode ser considerado insignificante, à luz do entendimento da Terceira Seção deste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para desconstituir a decisão extintiva da punibilidade do recorrido (fls. 118/121), determinando o prosseguimento da execução penal.

Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA- NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

2. Consoante assentado na decisão agravada, o recebimento da denúncia se deu com fundamento na prova dos autos, razão pela qual alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1274673/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Na hipótese, a decisão agravada corrobora o entendimento da Terceira Seção do STJ, firmado, por maioria, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em **mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas**, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. **Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional**, que, ao promover o arquivamento, **sem baixa na distribuição**, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **impõe**, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, **o que – e como – o Judiciário deve julgar**.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, **tratamento penal desigual e desproporcional**, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, **sistemática impunidade** de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em **considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade**.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. **E a Portaria MF n. 75/2012**, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – **não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria**, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial **provido**, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o **prosseguimento da ação penal** movida contra o recorrido.

Não há falar, ademais, na incidência da Súmula 7/STJ, pretendida pelo agravante, porquanto a pretensão deduzida no recurso especial envolve unicamente matéria de direito.

Voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0117823-1

AgRg no
REsp 1.381.935 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028193020114047002 50059030520124047002 PR-50028193020114047002
PR-50059030520124047002

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JONAS RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.